



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lS/dsc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. As matérias sobre as quais o Embargante alega ter havido omissão - "*substituição processual*", "*coisa julgada*", "*obrigação de fazer*", "*multa cominatória*" e "*dano moral coletivo*" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.
Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004**, em que é Embargante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DA PARAIBA.**

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão embargado, negou provimento ao agravo de instrumento.

Inconformado, o Banco Réu opõe os embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega omissão no julgado em relação aos seguintes aspectos: a) natureza heterogênea dos interesses vindicados pelo Sindicato Autor, o que afastaria sua legitimidade e a regularidade da substituição processual; b) a configuração da coisa julgada com relação ao processo nº 416-14.2012.5.10.0001; c) condenação da obrigação de fazer (emissão da CAT) por mera presunção de descumprimento de normas legais; d) valor desarrazoado da multa por descumprimento da obrigação de fazer; e) inexistência de dano moral e ilegalidade da atribuição ao MPT para indicação da entidade beneficiária da indenização por danos morais;

Sem razão, contudo.

As matérias suscitadas nos embargos de declaração já foram objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que explanou, de forma clara e expressa, os motivos de seu convencimento acerca da prerrogativa sindical de substituição processual ampla; do óbice processual que impediu o exame de mérito acerca do tema "coisa julgada" (transcrição do trecho que demonstra o prequestionamento da controvérsia); da procedência do pedido de obrigação de fazer; da razoabilidade do valor arbitrado para a multa por descumprimento da obrigação de fazer; e da configuração do dano moral, bem como da preclusão em relação à discussão sobre a destinação da multa.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

A propósito, transcrevem-se os trechos pertinentes do voto proferido por este Relator, constantes do acórdão embargado:

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

No agravo de instrumento, a Empresa Ré não renovou a sua insurgência quanto aos temas “ausência de interesse processual” e “dano moral coletivo - destinação do montante indenizatório ao FAT”. Por esse prisma, tem-se que, em relação às essas matérias, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas renovados no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

III) MÉRITO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS *ERGA OMNES* PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 5. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST

De plano, saliente-se que, em relação ao tema “coisa julgada”, a Parte Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

Art. 896. (...)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Observe-se que os trechos indicados à fl. 22 do recurso de revista (fl. 4020 do arquivo gerado em "pdf") são insuficientes para o exame da controvérsia, na medida em que **não constam dos excertos reproduzidos pela parte todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia**, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT – desservindo, inclusive, para a própria compreensão do debate envolvido.

(...)

Quanto à alegação de "ilegitimidade ativa", saliente-se que a extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Citem-se os seguintes julgados: RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.

Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão plenária de 12/6/2006, cuja Relatoria foi do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o inciso III do artigo 8º da Constituição da República confere aos Sindicatos legitimidade ativa para a causa para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Informativo 431 do STF).

Verifica-se, portanto, que os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar nos interesses e na defesa dos direitos coletivos e/ou individuais dos integrantes de uma categoria, na qualidade de substitutos processuais.

Para a ordem jurídica (art. 8º, III, CF), repita-se, a substituição processual é ampla, não exigindo a apresentação de rol de substituídos com a petição inicial, por exemplo.

A propósito, a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum.

Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

No caso concreto, revela-se com clareza o caráter de direito coletivo (em sentido amplo), em virtude de sua relativa homogeneidade e origem comum: constatou-se que a Empresa Ré agia com negligência e de maneira generalizada em relação a sua obrigação de realizar a comunicação de acidente de trabalho à Previdência Social nos moldes legais (Lei 8.213/91).

(...)

Em relação à condenação das Reclamadas concernente à "**obrigação de fazer**", cabe registrar que a ação civil pública tem por finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "*a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Desse modo, a par do propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas empresariais que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral.

E, no caso concreto, o Sindicato Autor veiculou pedido de natureza inibitória para que a Justiça do Trabalho determine à Empresa Ré a obrigação de adotar as providências necessárias para que seja resguardada a proteção legal dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais e do trabalho, nos termos dos arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, que condenou a Reclamada na obrigação de fazer, tendo o Tribunal Regional da 13ª Região mantido essa condenação, com base na avaliação das provas constantes dos autos, concluindo pela necessidade de se manter a imposição à Reclamada da obrigação de fazer consistente na emissão de CAT nos moldes da lei e na abstenção de dispensa de empregados em gozo de benefício previdenciário.

Assim, a despeito das alegações recursais, o exame da matéria sob a perspectiva do recurso de revista é absolutamente inviável, uma vez que o quadro fático retratado no acórdão regional demonstra que a Reclamada, efetivamente, descumpriu reiteradamente os comandos legais mencionados (Súmula 126/TST).

Sobre a "**multa coercitiva**", fixada pelo TRT para o cumprimento das obrigações de fazer, é oportuno destacar que referida multa, ou *astreintes*, é prevista no art. 536, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual o Julgador, no *cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*.

Atente-se que, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor das *astreintes*, limitando-se o art. 537, *caput*, do CPC/2015 a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir.

Além disso, é permitido ao Julgador, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC/2015 - art. 461, § 6º, do CPC/73 -, proceder à adequação do valor das



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

astreintes, inclusive de ofício, cabendo especialmente ao Juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostre excessivo ou insuficiente, modificar o montante ou a periodicidade da sanção, a fim de se evitar que se tornem manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa, tampouco medida insuficiente ao cumprimento da decisão judicial - ambas as hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, se, por um lado, tal multa deve ser fixada em valor significativo e suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, por outro lado, não se pode descartar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do *caput* do art. 537 do CPC/2015 (art. 461, CPC/1973). Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação.

No caso concreto, de plano, não se vislumbra excesso na atribuição do valor da multa coercitiva – R\$10.000,00.

Assim, considerando o fato de que persevera a incidência da sanção – que cessará somente com o cumprimento satisfatório da obrigação -, não há como esta Corte, neste momento processual, realizar a adequação, ajuste ou diminuição do montante da multa - adequando-a em consonância com os critérios de pertinência, conformidade, compatibilidade, adequação, ponderação e equilíbrio. Ou seja, somente depois de plenamente cumprido o comando judicial é que caberá se falar em reexame da adequação e proporcionalidade do montante das *astreintes* – o que, repita-se, pode ser feito em qualquer fase do processo, desde que estabilizado o direito.

Mantém-se o valor da multa coercitiva fixada pelo TRT.

Em relação ao **dano moral coletivo**, registre-se que a sua configuração exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.

Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras,



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

Reitere-se que, no caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. Sobre a questão, é oportuna a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido:

No contexto em que a prova testemunhal produzida pelo autor reforça a tese da inicial, inclusive com a menção de outros empregados que tiveram a CAT negada pelo réu, concluo que o demandado não cumpriu a norma legal que lhe impunha a expedição do documento (art. 169 da CLT e 22 da Lei 8212/91).

Referida situação, por si só, já é bastante para ensejar a procedência do pedido exordial desta demanda, da exata forma fixada na sentença recorrida, tanto em relação à obrigação de fazer e não fazer, quanto no que respeita à reparação do dano moral.

*Afinal de contas, **o inequívoco descumprimento de preceito legal relativo à obrigatória emissão da CAT constitui elemento suficiente para desafiar a obrigação de fazer por parte do demandado**, bem como descortina a ocorrência do dano moral coletivo, mercê da absurda violação ao dever patronal.*

A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento tem relevantíssima importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Reclamada em relação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Reclamada contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*).

Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa.

A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ("*caput*" do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que **as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto.**

Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal – no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo – está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

(...)

Em relação ao **valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo**, há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

No caso em exame, como visto, a Empresa Recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em face da constatação, através do conjunto probatório produzido nos autos, de sua conduta omissiva e negligente em relação ao cumprimento das normas de saúde, higiene, proteção e segurança do trabalho relacionadas à proteção previdenciária dos trabalhadores (arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91).

Nesse contexto, diante da gravidade e da repetição de condutas lesivas, e considerando o bem jurídico atingido, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua capacidade econômica, e o caráter pedagógico da medida, certo é que **o montante indenizatório rearbitrado pelo TRT de origem (R\$ 500.000,00, valor a título de indenização por dano moral coletivo) se mostra razoável e dentro do patamar padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos**, devendo, por isso, ser mantido.

O Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o Julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Incontestável, portanto, que, a pretexto da existência de omissão, a Parte Embargante pretende, em verdade, obter o reexame da matéria. Essa não é a finalidade dos embargos de declaração, pelo que, desde já, **fica advertida a parte quanto às penalidades da lei** (art. 1.026 do CPC-2015) pela reiteração de conduta contrária ao ordenamento jurídico.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 16 de novembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E9BA88931040E0.